

PROCESSO Nº: 0809224-40.2018.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SITIO NOVO e outro
4ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, qualificado na inicial e representado por advogado habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN**, postulando, inclusive liminarmente, a retificação do Edital n.º 001/2018, excluindo as atribuições de terapeuta ocupacional e ortopedia da Seção de Atribuições do Fisioterapeuta.

Aduziu o impetrante, em síntese, que tomou conhecimento da abertura do Edital n.º 001/2018, que padece de vício de ilegalidade, por ter incluído a terapia ocupacional e a ortopedia como atribuições dos Fisioterapeutas, o que fere a Resolução n.º 08 COFFITO, quando determina, em seu art. 1.º, que o "*exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional*".

Destacou ainda que os procedimentos de ortopedia se enquadram como especialidade médica.

Juntou documentos.

Vindo-me os autos conclusos, era o que importa relatar. Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, para que a liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária apenas a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

No caso dos autos, num exame de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, conforme consta dos autos, o Município de Sítio Novo/RN publicou o Edital n.º 01/2018 ofertando vagas para diversos cargos junto ao Município. No referido edital, contudo, como bem apontado pelo impetrante, foram inseridas no campo de atribuições do Fisioterapeuta condutas que não lhe competem, tais como "atender paciente para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de (...) terapia ocupacional e ortopedia. Habilitar pacientes, realizar diagnósticos específicos, analisar condições dos pacientes. Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida."

Sob esse prisma, parece-nos que, de fato, a norma editalícia incidiu em ilegalidade ao atribuir ao Fisioterapeuta, profissional de saúde, com formação de nível superior, que trabalha com recursos físicos, visando à promoção, prevenção e recuperação de pacientes que possuem alteração de movimentos, atribuições próprias dos profissionais da terapia ocupacional e da medicina, especialidade ortopedia.

Ora, como se sabe, a terapia ocupacional é atividade a ser exercida também por profissional da saúde, porém com formação de nível superior complementar ou não à atividade do Fisioterapeuta, estando voltada ao refinamento do movimento, trazendo funcionalidade e independência ao paciente em relação às atividades da vida diária, como escovação dentária e

levar os alimentos à boca, melhorando o desempenho funcional.

A ortopedia, por sua vez, é especialidade privativa de médico, embora seja uma área em que o profissional Fisioterapeuta atua quando facilita o processo de reabilitação dos movimentos então perdidos.

O Decreto n.º 938/69, ao tratar das profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prescreveu que "*é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente*" (art. 3.º) e "*é atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente*" (art. 4.º).

O art. 1.º da Resolução n.º 08 COFFITO, por sua vez, faz a necessária distinção entre o exercício das atribuições do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional quando prevê que o "*exercício da fisioterapia e da terapia ocupacional é privativo, na área específica de cada uma, respectivamente, do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional*" (art. 1.º).

Entendo, pois, presente o *fumus boni iuris* na hipótese, devendo o edital do certame ser modificado ainda na fase de inscrições para o concurso, esclarecendo-se as atribuições do cargo de Fisioterapeuta, especialmente nos pontos de convergência com as atividades inerentes aos profissionais da terapia ocupacional e da ortopedia.

O *periculum in mora* também se acha presente, vez que se trata de pedido de retificação do Edital n.º 01/2018, o qual abre inscrições para o concurso público visando o provimento de diversos cargos junto ao Município de Sítio Novo/RN até 09 de setembro do corrente ano, com atribuições não previstas em lei para o cargo de Fisioterapeuta.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação do Edital n.º 01/2018, Anexo I, Cargo n.º 9 (Fisioterapeuta), esclarecendo melhor as atribuições do referido cargo, excluindo os termos "terapia ocupacional e ortopedia", promovendo a devida publicidade da correção e reabrindo o prazo para inscrições no certame, ao menos por período igual ao que faltava para sua expiração ao tempo da correção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações de estilo, em 10 (dez) dias, bem assim para que dê cumprimento à medida liminar ora deferida.

A Secretaria, outrossim, dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para sentença.

Intimem-se com urgência.



Processo: **0809224-40.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 30/08/2018 19:55:17

Identificador: 4058400.4047292



18082115482326200000004059233

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)